SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125002 - SP (2022/0138102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I P DE P S
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
		ALEX VICTOR MIYAGI CABRAL - SP369618
		TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA - SP393466
AGRAVADO	:	M A P E C L
AGRAVADO	:	Z A E P L
AGRAVADO	:	P S A E P
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
		BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
		DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		RENATA MENDES ROCHA - MG206556
		ALICE VIDAL GOUVEIA - MG210439
		LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de

Documento eletrônico VDA42035213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:01
Código de Controle do Documento: 24d1ec1d-8f1c-453a-b8a5-925e99a82056

fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42035213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:01
Código de Controle do Documento: 24d1ec1d-8f1c-453a-b8a5-925e99a82056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125002 - SP (2022/0138102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I P DE P S
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329 THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227 FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970 ALEX VICTOR MIYAGI CABRAL - SP369618 TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA - SP393466
AGRAVADO	:	M A P E C L
AGRAVADO	:	Z A E P L
AGRAVADO	:	P S A E P
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887 ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186 LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825 PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626 BARBARA COTTA BARRETO - MG186582 DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977 BRUNA FURTINI VEADO - MG199095 RENATA MENDES ROCHA - MG206556 ALICE VIDAL GOUVEIA - MG210439 LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de

Documento eletrônico VDA41623539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:34
Código de Controle do Documento: 6159533c-82dc-4573-9a88-4f1983737bc7

fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

I. P. DE P. S. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 177-180, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

A parte agravante afirma que impugnou os fundamentos da inadmissão do recurso especial e que defendeu também a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que não estão presentes nenhum dos requisitos impostos pelos arts. 55 e 56 do CPC, de modo que é incabível a conexão. Aduz que "as demandas envolvem pessoas jurídicas completamente distintas, não havendo que se falar em prevenção do juízo da 40ª Vara Cível, já que as demandas têm causa de pedir e partes diversas" (fl. 189).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que o recurso seja submetido a julgamento pelo colegiado.

Impugnação às fls. 194-201.

Manifestação da agravada às fls. 206-226, requerendo que seja revogado o segredo de justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41623539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:34
Código de Controle do Documento: 6159533c-82dc-4573-9a88-4f1983737bc7

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão pelos fundamentos expressos às fls.177-180.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a conexão entre ações. Eis o que constou da decisão agravada (fl. 179):

> **3.** Observa-se dos autos, ter o Tribunal *a quo* consignado a seguinte constatação (Fls. e-STJ 48-49):
>
> Verifica-se que a causa de pedir e pedido são os mesmos, o que por si só configura a conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, pelo qual "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*", e, ainda, que na verdade as ações mencionadas envolvem contratos celebrados entre a autora e diversos (...) que pertencem ao mesmo grupo econômico, nas quais controvertem as partes sobre descumprimento das mesmas cláusulas pelos mesmos motivos, além da existência de outra ação na qual estes Postos alegam que a rescisão dos contratos devem ocorrer por culpa exclusiva da empresa autora, (...), situação que denota também a necessidade de reunião das ações conexas para decisão conjunta e com o fim de evitar julgamentos conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 3º do mesmo artigo 55.
>
> Dito isso, observa-se que tendo a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório constante dos autos, apurado, em detida análise do caso concreto, que "*a causa de pedir e pedido são os mesmos*" (Fl. e-STJ 48), não se pode rever tal constatação sob pena de ofender o entendimento consagrado na Súmula nº 7 deste STJ - porquanto "*as questões que exijam o revolvimento das premissas fático -probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias não admitem recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.448.596/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/06/2019).
>
> **4.** Ademais, verifica-se, também do excerto acima transcrito, que muito embora o acórdão recorrido esteja assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.
>
> Destarte, **a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado - quais sejam:(i) o fato de que ambos os processos discutem *"sobre descumprimento das mesmas cláusulas pelos mesmos motivos*" (Fls. e-STJ 48-49); e (ii) a necessidade de reunião das ações com o fim de evitar julgamentos conflitantes, dada a "*existência de outra ação na qual (...) alegam que a rescisão dos contratos devem ocorrer por culpa exclusiva da empresa autora*" (Fl. e-STJ 49) - impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").**
>
> **5.** I**nobstante, cumpre registrar que "S*egundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.*"** (AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Documento eletrônico VDA41623539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:34
Código de Controle do Documento: 6159533c-82dc-4573-9a88-4f1983737bc7

Como assentado na decisão vergastada, ao apontar apenas ofensa aos arts. 55 e 56 do CPC, o recurso especial deixou de impugnar a fundamentação ora destacada, que é suficiente para a manutenção do v. acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. ACORDO. AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF.[...]. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> [...] (AgInt no REsp n. 2.096.567/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que é faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas. Precedentes.
>
> Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.183.105/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Documento eletrônico VDA41623539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:34
Código de Controle do Documento: 6159533c-82dc-4573-9a88-4f1983737bc7

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. 2. CONEXÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E NECESSIDADE DE REUNIÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. [...]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A conclusão pela conexão foi proferida em virtude da análise sobre a causa de pedir remota de cada uma delas, constatando que a existência da execução decorreu de descumprimento das obrigações assumidas no contrato objeto da ação monitória. Desse modo, não há falar em violação da legislação federal, uma vez que, diante desse cenário, tendo concluído pela possibilidade de decisões conflitantes, de rigor o reconhecimento da conexão e reunião das ações para decisão conjunta.
>
> 4. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.
>
> 5. Rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas, impossível nesta seara, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicável também à irresignação pela alínea c do permissivo constitucional.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Pondere-se ainda que rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41623539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:34
Código de Controle do Documento: 6159533c-82dc-4573-9a88-4f1983737bc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.002 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0138102-0

Número de Origem:
00257333620218260000 10491863420218260100 202201381020 2125002 257333620218260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I P DE P S
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
	FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
	ALEX VICTOR MIYAGI CABRAL - SP369618
	TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA - SP393466
AGRAVADO	: M A P E C L
AGRAVADO	: Z A E P L
AGRAVADO	: P S A E P
ADVOGADOS	: LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
	ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
	LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
	PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
	BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
	DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
	BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
	RENATA MENDES ROCHA - MG206556
	ALICE VIDAL GOUVEIA - MG210439
	LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617

Documento eletrônico VDA42023775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:48
Código de Controle do Documento: a9bf8476-49e5-426a-808e-70917c121447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I P DE P S
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
ALEX VICTOR MIYAGI CABRAL - SP369618
TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA - SP393466
AGRAVADO : M A P E C L
AGRAVADO : Z A E P L
AGRAVADO : P S A E P
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
RENATA MENDES ROCHA - MG206556
ALICE VIDAL GOUVEIA - MG210439
LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:48
Código de Controle do Documento: a9bf8476-49e5-426a-808e-70917c121447